

REGULAMENTO (CEE) Nº 1470/87 DA COMISSÃO
de 27 de Maio de 1987
que altera os montantes compensatórios monetários

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 90/87 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o seu artigo 12º,

Considerando que os montantes compensatórios monetários introduzidos pelo Regulamento (CEE) nº 1677/85 foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 119/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1342/87 ⁽⁴⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1678/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 409/87 ⁽⁶⁾, fixou as taxas de conversão a aplicar no sector agrícola;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3153/85 da Comissão ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 966/87, estabeleceu as modalidades de cálculo dos montantes compensatórios monetários; que as taxas de câmbio à

vista verificadas em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3153/85 durante o período de 20 a 26 de Maio de 1987 em relação ao escudo português implicam, por força do nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1677/85, a alteração dos montantes compensatórios monetários aplicáveis a Portugal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A coluna « Portugal » das partes 7 e 8 do Anexo I do Regulamento (CEE) nº 119/87 é substituída pela que consta do Anexo I do presente regulamento.
2. Os Anexos II e III do Regulamento (CEE) nº 119/87 são substituídos pelos Anexos II e III do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Junho de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1987.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 13 de 15. 1. 1987, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 16 de 17. 1. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 128 de 18. 5. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 44 de 13. 2. 1987, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 310 de 21. 11. 1985, p. 4.

ANEXO I

PARTE 7

SECTOR DO AÇÚCAR

Montantes compensatórios monetários

Nº da pauta aduaneira comum	Positivos (1)			Negativos (1)						
	República Federal da Alemanha DM	Holanda Fl	Bélgica/ /Luxemburgo FB/Flux	Dinamarca Dkr	Reino Unido £	Irlanda £Irl	Itália Lit	França FF	Grécia DR	Espanha Pta

A. AÇÚCAR

— 100 kg —

17.01 A (2)	1 462,46
17.01 B (3)	1 097,11

para 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa (4)

17.02 ex D II (5)	14,625
17.02 E	14,625
17.02 F I (6)	14,625
21.07 F IV	14,625

B. ISOGLICOSE

— para 100 kg de matéria seca —

17.02 D I	1 572,17
21.07 F III	1 572,17

(1) Não será aplicado qualquer montante compensatório monetário ao açúcar e à isoglicose exportados para países terceiros por força do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1785/81.

(2) Em relação aos açúcares aromatizados ou adicionados de corantes, o montante compensatório monetário é igual para 100 quilogramas do produto em causa, ao montante indicado, multiplicado pela percentagem do seu teor em sacarose.

(3) Sempre que o rendimento de açúcar bruto se desvie da definição da qualidade tipo referida no Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89, de 10. 4. 1968, p. 3), o montante compensatório monetário será adaptado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

(4) O teor em sacarose, incluindo o teor de outros açúcares calculados em sacarose, é determinado em conformidade com as disposições do nº 2 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 837/68 aquando de uma importação e em conformidade com as disposições do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 394/70 aquando de uma exportação.

(5) Outros açúcares e xaropes, com excepção do sorbose.

(6) Açúcares de posição 17.01 da pauta aduaneira comum, caramelizados.

- (¹) Para as mercadorias que não contenham adições de soro, de lactose, ou de caseína ou caseinatos, o montante compensatório monetário será calculado em função da quantia de açúcar e/ou de leite desnatado contida na referida mercadoria. Todavia, sempre que o montante compensatório monetário resultante desse cálculo seja superior àquele fixado acima, este último será aplicado.
- (²) Montantes aplicáveis, conforme o caso, às mercadorias das subposições 21.07 G VI a IX da pauta aduaneira comum.
- (³) Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito:
- o teor em peso de leite em pó desnatado contido,
 - o teor em soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados assim como o teor em lactose do soro adicionado
- por 100 quilogramas de produto acabado.
- O montante compensatório é calculado para a quantidade real de leite em pó desnatado contido na mercadoria.
- (⁴) Montante resultante da aplicação, às quantidades respectivas de cereais ou dos produtos resultantes da sua transformação, de açúcar ou de leite ou de produtos lácteos contidos na mercadoria, do montante compensatório aplicável, segundo a sua espécie, aos referidos produtos agrícolas trocados tal qual.
- (⁵) Estes montantes não se aplicam às mercadorias em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 quilograma.
- (⁶) Em relação às mercadorias desta subposição, o montante compensatório monetário é aplicável unicamente em função do peso das pastas.
- (⁸) Se a mercadoria contiver soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos adicionados, não será concedido qualquer montante compensatório em relação aos produtos lácteos incorporados; neste caso, o montante compensatório é calculado em função das quantidades respectivas de trigo mole e de açúcar indicadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 3034/80 diminuídas de 10 %.

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras:

- de exportação efectuada num Estado-membro de moeda valorizada,
- de importação efectuada num Estado-membro de moeda depreciada,
- de exportação efectuada num Estado-membro que faça uso da facilidade prevista no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85,

o interessado é obrigado a indicar na declaração prevista para o efeito se foram ou não adicionados ao produto soro e/ou lactose e/ou caseína e/ou caseinatos.

Todavia, os montantes compensatórios que são fixados aplicam-se se estes montantes forem cobrados.

- (⁹) O primeiro e segundo parágrafos da nota (⁸) não se aplicam às mercadorias em embalagens de uso imediato de um conteúdo líquido inferior ou igual a 1 quilograma.
- (¹⁰) Preparados para o fabrico do chocolate ou de artigos de chocolate « chocolate milk crumb », de um teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite de cacau superior a 6,5 % e inferior a 11 %, de um teor, em peso, de cacau superior a 6,5 % e inferior a 15 % e de um teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) superior a 50 % e inferior a 60 % apresentado em pedaços irregulares.
- (¹¹) Montante aplicável às preparações ditas « chocolate milk crumb » definidas na supracitada nota quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5 do presente anexo.
- (¹²) Montante aplicável dos produtos diferentes dos referidos nas notas (¹⁰), (¹¹), (¹³), (¹⁵).
- (¹³) Montante aplicável dos produtos diferentes dos referidos na nota (¹²) quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5, do presente anexo.
- (¹⁵) Montante aplicável dos gelados para consumo e as preparações para o fabrico de gelados para consumo ditos « ice-mix » quando contenham manteiga a preço reduzido por força dos regulamentos indicados na nota (⁴) da parte 5 do presente anexo.

ANEXO II

Coeficientes monetários

Produtos	Estados-membros										
	República Federal da Alemanha	Países Baixos	Reino Unido	UEBL	Dinamarca	Itália	França	Grécia	Irlanda	Espanha	Portugal
— Sector de carne de bovino	0,982	0,982	1,151	—	1,015	1,061	1,015	1,465	1,043	1,094	—
— Sector do leite e dos produtos lácteos	0,971	0,971	1,211	—	1,015	1,061	1,048	1,465	1,043	1,094	—
— Sector da carne de suíno	0,982	0,982	1,171	—	1,010	1,056	1,010	1,460	1,038	1,089	—
— Açúcar	0,982	0,982	1,227	—	1,020	1,061	1,080	1,465	1,090	1,105	1,178
— Cereais	0,976	0,976	1,227	—	1,020	1,072	1,080	1,465	1,090	1,105	—
— Sector dos ovos e da carne das aves de capoeira e das albuminas	0,982	0,982	1,166	—	1,015	1,061	1,016	1,465	1,043	1,094	—
— Sector do vinho	—	—	—	—	—	1,026	1,028	1,430	—	1,070	—
— Produtos transformados [Regulamento (CEE) nº 3033/80]:											
— a aplicar às imposições	0,982	0,982	1,211	—	1,015	1,061	1,048	1,465	1,043	1,094	1,178
— a aplicar às restituições:											
— cereais	0,976	0,976	1,227	—	1,020	1,072	1,080	1,465	1,090	1,105	—
— leite	0,971	0,971	1,211	—	1,015	1,061	1,048	1,465	1,043	1,094	—
— açúcar	0,982	0,982	1,277	—	1,020	1,061	1,080	1,465	1,090	1,105	—

ANEXO III

Aplicação do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 1677/85

100 Lit =	2,87906	FB/Flux	1 £ (UK) =	61,8204	FB/Flux	1 £ (Irl) =	55,2545	FB/Flux
	0,521744	Dkr		11,2137	Dkr		10,2187	Dkr
	0,138734	DM		2,97807	DM		2,67895	DM
	0,463790	FF		9,94891	FF		8,98483	FF
	0,156410	Fl		3,35974	Fl		3,01849	Fl
	0,0518997	£ (Irl)		1,11450	£ (Irl)		0,897262	£ (UK)
	0,0464057	£ (UK)		2 154,91	Lit		1 926,79	Lit
	10,3259	DR		222,513	DR		198,959	DR
	10,7689	Esc		232,284	Esc		208,810	Esc
	9,72542	Pta		208,831	Pta		187,577	Pta